



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.030373/2004-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.196 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de março de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BRASIL TELECON S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.  
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não constam dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

*(assinado digitalmente)*

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta da Informação nº. 1608/2004/CGEARC, a empresa em epígrafe foi alvo de aferição indireta pela Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME e recebeu no dia 12/10/2002 o Ofício GEARC/N.º 3.029/2002, fls. 09, comunicando a existência de falhas para as competências 03, 04 e 06/2000 e concedendo um prazo de 15 dias para sua regularização.

3. Por falta de manifestação da empresa, em 04/08/2004, foi promovida nova consulta no SME, que revelou:

*a) o valor devido ao Salário-Educação, cobrado na competência 03/2000, foi recolhido no CNPJ. 01.571.256/0001-11;*

*b) para a competência 04/2000, não foi identificado recolhimento, assim, o valor devido ao Salário-Educação deve ser cobrado;*

*c) o valor devido ao Salário-Educação, cobrado na competência 06/2000, foi recolhido e já se encontrava apropriado no Demonstrativo de Recolhimentos, fl. 12;*

4. Em 05/07/2004, foi emitida a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 666/2004, fls. 20 e seguintes, e cientificada a empresa em 14/07/2004, f. 24.

5. Contrapondo a cobrança, em tempo hábil, o contribuinte protocolizou o expediente, fl. 25, juntou cópia de Comprovantes de Arrecadação Direta (CAD), fl. 26, arguindo que o valor apurado como falha de recolhimento na competência 04/2000 foi recolhido no CNPJ nº 24.670.200/0001-10, em 02/05/2000.

6. Houve indeferimento da defesa apresentada, em razão da carência de comprovação da sucessão sugerida pela defendente, no expediente à f. 25, que exige provas irrefutáveis e cadastro atualizado, considerando também, os fatos expostos no parágrafo sétimo, não foi acatado o comprovante de recolhimento nº. 55559278252-1.

7. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso aduzindo em síntese:

*“a) o CNPJ 01.571.256/0001-11 Telecomunicações de Goiás S/A e subsidiárias foi incorporado em 28 de fevereiro de 2000, pelo CNPJ 76.535.76410001-43 Telecomunicações do Paraná S/A, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária (ver anexo 03) que aprovou o Protocolo e Justificação da Incorporação das Telecomunicações (ver anexo 01) aprovado em 25 de fevereiro de 2000 pelo ATO N° 6578 da ANATEL (ver anexo 02);*

*b) subsequente à incorporação, em 29 de fevereiro de 2000, conforme ATA da 1605 8 reunião da diretoria (ver anexo 04) e Estatuto Social (ver anexo 07), foi aprovada a abertura das filiais, dentre elas:*

- CNPJ 76.535.76410328-52 Filial Goiás e*
- CNPJ 76.535.76410325-09 Filial Tocantins (notificado)*

*c) em consequência à incorporação e abertura das filiais as empresas incorporadas foram sucedidas (ver anexos 05, 06 e 16) e registradas no FAME (ver anexos 08, 09 e 10), exercício de 2000 da seguinte forma:*

- o CNPJ 01.571.256/0001-11 Telecomunicações de Goiás S/A foi sucedido pelo cnpj 76.535.76410328-52 Filial Goiás e*
- o CNPJ 01.571.25610128-02 Telecomunicações de Goiás (subsidiária de Tocantins) foi sucedido pelo CNPJ 76.535.76410325-09 Filial Tocantins.*

8. Quanto ao recolhimento da competência abril/2000, objeto principal do recurso, afirma a empresa que foi efetuado equivocadamente pelo CNPJ 01.571.256/0001-11 quando deveria ter sido pelo CNPJ 01.571.256/0128-02 e vice-versa.

9. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, enfrento a preliminar de intempestividade, eis que o Recurso Voluntário foi protocolizado posteriormente ao prazo de trinta dias, como demonstra o Termo de encaminhamento, f. 142, como segue:

*“1. O débito acima identificado foi lavrado em 05/07/2004, sendo cientificado o contribuinte em 14/07/2004, por via postal (fl. 24). O débito foi impugnado, tempestivamente, em 29/07/2004. Em 04/03/2005 (fl.60), foi julgado procedente, tendo o contribuinte sido cientificado dessa decisão em 04/04/2006, por via postal (fl.80).*

*2. O prazo para interposição de recurso venceu no dia 04/05/2006, portanto, o recurso apresentado pelo contribuinte em 05/05/2006 (fl.81) é intempestivo.*

*3. Em face do exposto, propomos o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.”*

2. Importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 preceitua que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

6. Ademais, a Lei 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

7. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que

somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:*

*I - for determinado o fechamento do fórum;*

*II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

*§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).*

*[...]*

*Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.*

*Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”*

9. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

*“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

10. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 04/05/2006, portanto, o recurso apresentado pelo contribuinte em 05/05/2006 é intempestivo.

11. Posto isso, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

## CONCLUSÃO

12. Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator

Processo nº 23034.030373/2004-55  
Acórdão n.º **2803-002.196**

**S2-TE03**  
Fl. 300

---

CÓPIA